



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura de *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	80\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Avulso: Número de duas páginas 80\$; de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

Lisboa, 3 de Janeiro de 1928.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Instruções sobre serviços dependentes da Direcção Geral de Saúde.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 16:490 — Cede definitivamente à Câmara Municipal de Lagos as ruínas da antiga capela de Nossa Senhora da Encarnação, com o terreno anexo, sita no povo de Espiche, freguesia da Luz, do referido concelho.

Decreto n.º 16:491 — Cede à Junta de Freguesia de Santa Leocádia, concelho de Baião, uma parte da antiga residência parochial da mesma freguesia, com o terreiro e terreno de cultura anexos, e determina que a parte sobranço do mencionado edificio, terreiro e terreno de cultura anexos seja entregue à corporação encarregada de promover e sustentar o culto católico da referida freguesia.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 16:492 — Determina que aos indivíduos que obtiverem a classificação de «Mestre atirador», nas categorias instituídas pela Federação do Tiro Nacional Português, seja conferida pela mesma instituição e por uma só vez uma insígnia especial, conforme o modelo junto ao presente diploma.

Rectificação ao decreto n.º 16:443, que aprova o Código de Inválidos.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 16:493 — Revoga as disposições dos decretos n.ºs 14:005 e 14:618, que restabeleceram e alteraram, com nova redacção, respectivamente, o artigo 61.º do regulamento dos serviços de saúde naval, e o § único do artigo 2.º e o artigo 3.º do decreto n.º 6:350.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 16:494 — Ratifica o Acôrdo entre Portugal e a Noruega sobre o reconhecimento recíproco dos certificados de navegabilidade.

Ministério das Colónias:

Diploma legislativo colonial n.º 120 (decreto) — Abre na colónia de Timor um crédito especial para cumprimento dos acórdãos n.ºs 324 e 358 do Conselho Superior das Colónias.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 16:495 — Determina que a importação de milho, fava e aveia para forragem, em tempo normal, continue a ser feita, conforme dispõe o artigo 14.º do decreto n.º 12:573, pela Manutenção Militar e nas condições que o mesmo artigo preceitua.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Precária acção tem sido a da Inspeccção de Saúde de Lisboa na higienização urbana da capital e essa é uma das razões por que a fiscalização sanitária de sua atribuição produz efeitos nunca rápidos e nem sempre proficuos.

A sua fiscalização junto dos particulares ressentia-se claramente dessa deficiência, que de tal maneira se apresentava flagrante que a Ex.^{ma} Câmara Municipal lógica e facilmente aprovou uma proposta admitindo que junto das suas repartições de engenharia e limpeza trabalhasse um médico sanitário dessa Inspeccção como delegado da Direcção Geral de Saúde a colaborar na orientação criadora ou modificadora dos estudos e execuções que prendam com o desenvolvimento da higiene da cidade.

Por outro lado o sistema actual de confiar toda a fiscalização sanitária de um sector de grande cidade a um sub-inspector de saúde, que fica obrigado a fazer vistas e dar parecer sobre múltiplos assuntos e a seguir as multiplicadas fiscalizações a que qualquer deles obriga, peja o funcionário de trabalho que o não deixa chegar a uma preparação profunda em qualquer dos ramos de higiene urbana e impõe ao serviço uma marcha desordenada e menos produtiva.

Finalmente, era necessária a criação do Dispensário de Higiene Social de Lisboa, de que resulta implicitamente a necessidade de colocar ao serviço dele alguns dos médicos sanitários da Inspeccção de Saúde dessa cidade, e essa criação está feita.

O quadro de médicos sanitários da Inspeccção tem pois de ser acrescido, além do que substitua o actual inspector chefe de sanidade terrestre, de mais um funcionário, aquele que se destinará a trabalhar em colaboração com os serviços de engenharia e higiene da Ex.^{ma} Câmara Municipal, e o funcionamento do Dispensário de Higiene Social, a abrir desde já, impõe a chamada de três sub-inspectores, dois para a secção de pro-

flaxia anti-venérea e dispensário anti-sifilítico (incluindo o exame de toleradas, que passará a fazer-se no Parque Sanitário) e um para o pósto de protecção à infância, secções de vacinação e puericultura.

São estes funcionários e mais aqueles actualmente ao serviço da Inspeção que darão execução aos serviços que constam das seguintes instruções que esta Direcção Geral, autorizada por V. Ex.^a, fez elaborar pela Inspeção de Sanidade Terrestre:

Instruções

1.^a

O pessoal da Inspeção de Saúde de Lisboa compõe-se de:

- a) Pessoal técnico;
- b) Pessoal de secretaria;
- c) Pessoal de fiscalização;
- d) Pessoal menor;
- e) Pessoal auxiliar — a Inspeção requisitará guardas do corpo de polícia, que ficarão ao seu serviço privativo.

2.^a

O pessoal técnico médico é constituído pelo inspector de saúde de Lisboa e por sub-inspectores, um dos quais será o adjunto.

3.^a

O inspector dirigirá os serviços da Inspeção e poderá, quando o julgar conveniente, chamar a si a execução de qualquer serviço técnico.

4.^a

O adjunto representará o inspector nas suas ausências e substituí-lo há nos seus impedimentos, devendo normalmente auxiliá-lo. Ao adjunto pertencerá igualmente o encargo normal de um dos serviços gerais, ficando dispensado de quaisquer serviços de escalas, exames, vistorias, etc.

5.^a

Os serviços de vacinação e os exames de meretrizes passam a ser executados no Dispensário de Higiene Social, em cujos serviços se enquadram. Para garantia da sua execução a Inspeção destacará para o Dispensário três sub-inspectores.

6.^a

A um dos sub-inspectores será cometida a direcção dos Serviços de Desinfecção Pública.

7.^a

Aos sub-inspectores, directa e imediatamente subordinados à Inspeção, pertencerão especialmente:

Serviços especiais:

- a) A vigilância das doenças infecciosas. Serviço a cargo de um sub-inspector.
- b) A fiscalização da hygiene urbana, comum, no que respeita em especial a arruamentos, esgotos, águas e transportes. Serviço a cargo de um sub-inspector, a quem pertencerá igualmente auxiliar o inspector a manter o conveniente entendimento entre os serviços municipais e os da Inspeção de Saúde.
- c) O desempenho dos serviços normalmente requisitados pela polícia — exames de alienados e mendigos, verificação de óbitos e pareceres em trasladações. Serviço a cargo de dois sub-inspectores.

Serviços gerais:

- d) A fiscalização da hygiene habitacional. Serviço a cargo de três sub-inspectores.
- e) A fiscalização da hygiene dos estabelecimentos em geral. Serviço a cargo de três sub-inspectores.
- f) A fiscalização da hygiene dos estabelecimentos de venda de comidas, hotéis e semelhantes e a dos mercados. Serviço a cargo de dois sub-inspectores.

8.^a

Os serviços técnicos da Inspeção podem agrupar-se em:

- a) *Serviços de iniciativa própria.* — São considerados nas alíneas a), b) d) e) e f) da instrução anterior.
- b) *Serviços urgentes de carácter permanente.* — São considerados na alínea c).
- c) *Serviços urgentes accidentais.* — Serão atendidos conforme o caso especial.
- d) *Serviços reclamados não urgentes.* — Atendidos na instrução seguinte.

9.^a

Os serviços técnicos reclamados sem feição de urgência especial podem agrupar-se em:

1.^o Serviços de carácter permanente — exames de candidatos a funções públicas, de emigrantes, de candidatos a condutores de automóveis, etc.

Serão desempenhados diáriamente, na Inspeção, pelos sub-inspectores incumbidos dos serviços gerais, com a excepção referida do adjunto e ainda do mais antigo dos restantes, e por um em cada um dos dias da semana, a horas fixadas.

2.^o Serviços accidentais. — Serviços periciais fora da Inspeção e outros.

Serão desempenhados pelos sub-inspectores incumbidos dos serviços gerais, com excepção do adjunto e por escala especial.

3.^o *Vistorias:* a estabelecimentos licenciados por alvará municipal, requeridas pela Câmara Municipal, para verificação de habitabilidade, construções e outras; requeridas pela circunscrição industrial e *visitas anuais*, executadas pelos sub-inspectores indicados no número anterior e distribuídas conforme as conveniências de serviço.

4.^o *Queixas e outros serviços:* distribuição e verificação conforme os casos e nos termos da instrução seguinte.

10.^a

Para o efeito do n.^o 4.^o da instrução anterior os sub-inspectores que desempenharem os serviços referidos no n.^o 1.^o da mesma instrução serão distribuídos por seis sectores, em que, para esse efeito, se suporá dividida a cidade.

11.^a

A fiscalização especial de géneros alimentícios será feita pelos sub-inspectores a que pertencerem os serviços indicados nas alíneas e) e f) da instrução 7.^a, sempre que se lhes afigurar necessária. Será igualmente feita pelo pessoal da fiscalização, conforme instruções especiais do inspector.

12.^a

O pessoal da fiscalização será distribuído, emquanto o seu número não possa elevar-se, pelo modo seguinte:

Um fiscal para o serviço próprio em cada um dos sectores a que se refere a instrução 10.^a, fiscal que ficará igualmente adstrito ao sub-inspector correspondente;

Um fiscal adstrito ao serviço dos sub-inspectores exceptuados no n.º 1.º da instrução 9.ª;

Três fiscais em serviço na inspecção, pertencendo em especial, e sem prejuízo de se auxiliarem conforme as conveniências do serviço:

A um o registo de amostras colhidas e organização dos processos respectivos;

A outro a inscrição de examinandos, registos e certidões respectivas;

Ao terceiro os registos e processos de vistorias e visitas anuais.

13.ª

O inspector dará as instruções precisas para a boa execução de serviços e regulará em especial o serviço dos fiscais.

14.ª

O inspector regulará igualmente e de acôrdo com o comando do corpo de policia o serviço do pessoal auxiliar.

Nos termos do decreto n.º 16:427, de 11 de Janeiro último, tenho a honra de propor que sejam chamados ao desempenho eventual de funções de sub-inspector de saúde da Inspecção de saúde de Lisboa os funcionários seguintes:

Frederico Guilherme Teixeira Bastos.

Carlos Artur da Silva.

Rodolfo Augusto da Silva Teles.

Luís Henrique da Silva Pacheco.

Manuel Marçal de Mendonça.

Direcção Geral de Saúde, 13 de Fevereiro de 1929. O Director Geral, *José Alberto de Faria*.

Despacho.—Concordo, 13-2-929.—*Freitas*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Decreto n.º 16:490

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos: hei por bem decretar, nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911, que à Câmara Municipal do concelho de Lagos sejam definitivamente cedidas as ruínas da antiga capela de Nossa Senhora da Encarnação, com o terreno anexo, sita no povo de Espiche, freguesia da Luz, do referido concelho, a fim de ser adaptada a escola de ensino primário geral, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo 104.º, de 1.000\$, que serão pagos à Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Lagos, logo depois de publicado o presente decreto.

Esta cedência ficará sem efeito, revertendo o prédio à posse do Estado, sem indemnização ou restituição à cessionária, se esta não começar as obras no prazo de seis meses e as não concluir nos dois anos, contados da pu-

blicação deste diploma, ou der ao prédio cedido applicação diversa da aqui consignada.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Fevereiro de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Mário de Figueiredo*.

Decreto n.º 16:491

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos: hei por bem decretar, nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911, e tendo em vista o que dispõem os artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926:

1.º Que à Junta da Freguesia de Santa Leocádia, concelho de Baião, distrito do Porto, seja definitivamente cedida a parte da antiga residência paroquial da mesma freguesia, com o terreiro e terreno de cultura anexos, a oeste da linha norte-sul traçada na planta esboço que faz parte integrante do respectivo processo de cedência;

2.º Que à corporação encarregada de promover e sustentar o culto católico na mesma freguesia seja entregue, em uso e administração, a parte sobrance do mencionado edificio, com o terreiro e terreno de cultura anexos, a leste da referida linha norte-sul e dela distante quatro metros e meio, prolongando essa linha no terreno da antiga residência até encontrar ao norte o adro da igreja paroquial e ao sul o prédio de João Rodrigues Pato.

A Junta de Freguesia cessionária pagará, como indemnização única, para os efeitos do citado artigo 104.º, à Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Baião, a quantia de 500\$ logo após a publicação deste decreto, e um ano depois terá transformado a parte do edificio e terrenos cedidos em escolas de ensino primário geral para ambos os sexos, nas condições exigidas pela lei, e construído um muro de divisão entre a parte que lhe é cedida e a que é entregue à corporação encarregada do culto.

A esta a entrega será feita pela entidade a quem está actualmente confiada a administração de todo o prédio, com intervenção do administrador do concelho, devendo a corporação declarar no acto de entrega que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

A cedência será declarada sem efeito se a cessionária deixar de cumprir qualquer das cláusulas que a condicionam, sem direito a indemnização ou restituição, e a entrega à corporação cultural caducará caso se dê a hipótese prevista no artigo 13.º do decreto n.º 11:887.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Fevereiro de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Mário de Figueiredo*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 16:492

Atendendo a que a prática do tiro ao alvo com arma de guerra tem um fim altamente patriótico;